



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA

# DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 264/2017

DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

**Torna obrigatório o Registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de São Maranhão /MA e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os meios de hospedagem localizados do Município, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, de forma manuscrita ou eletrônica, conforme estabelecido pela Lei Federal Nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Parágrafo Único: Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestarem serviços de alojamento temporário ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hospede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso e cobrança de diária.

Art. 2º. O registro de hóspedes de que se trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português e em inglês, observada a legislação federal contendo as seguintes informações:

- I. Nome Completo;
- II. E-mail;
- III. Telefone celular;
- IV. Telefone fixo;
- V. Profissão;
- VI. Nacionalidade;
- VII. Data de nascimento;
- VIII. Gênero;
- IX. Documento de identidade, com número e tipo de órgão expedidor;
- X. Cadastro de Pessoa Física- CPF, no caso de brasileiro;
- XI. Residência Permanente;
- XII. Cidade;
- XIII. Estado;
- XIV. País;
- XV. Última procedência, contendo País, Estado e Cidade;
- XVI. Próximo destino, contendo País, Estado e Cidade;
- XVII. Motivo da Viagem;
- XVIII. Meio de transporte;
- XIX. Assinatura do hóspede;
- XX. Número de hóspedes;
- XXI. Data e hora de entrada do hóspede;
- XXII. Data e horário de saída do hóspede;
- XXIII. Observações;

Art. 3º. O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio, deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou responsável.

Parágrafo Único: O menor de Dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticado em Cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º. Os meios de hospedagem a que se referem o ART. 1º manterão em local visível cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto desta Lei sujeito os infratores as penalidades previstas na Lei Federal Nº 11.771 de 2008.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Mateus do Estado do Maranhão, 15 de setembro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se



